

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0419 / 1993

DE

1993

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0419 / 1993

DE

08/06/1993

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

PAULO MALUF

E M E N T A:

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI no.10.935, DE 16 DE JANEIRO
DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(MENSAGEM ADITIVA: FAZER CONGRESSO DE COMISSÕES)

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUÍDA EM 03-06-04

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:23:02

00000011300-05



ARQUIVADO EM 16/06/2004

Viviane Ferreira

VIVIANE FERREIRA PC
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 3 de Junho de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 203/93
processo no. 10-000.428-91*35

Folha n.º	03	de proc.
n.º	0419	do 19-93
<i>[Assinatura]</i>		

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 03/06/93
às 17:00 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que altera disposições da Lei no. 10.935, de 16 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[Assinatura]
PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. 17vo., 18, 26/26vo., 28vo., 29 e 32 do processo no. 10-000.428-91*35 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
VLSS/sffs



209

Folha n.º	02	de pros.
n.º	0419	do 19 93
<i>W. S. S.</i>		

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0419/93-4

LIDO HOJE 08 JUN 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signature]

Altera disposições da Lei no.
10.935, de 16 de janeiro de
1991, e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta*:

~~DECRETA:~~

Art. 1o. - Mantido o artigo 1o. da Lei
no. 10.935, de 16 de janeiro de 1991, e renumerado como



Feita n.º	03	de pros.
n.º	0419	do 19 93
<i>Adm. de Trib. de São Paulo</i>		

artigo 6o., o artigo 3o., os seus demais artigos passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 2o. - O estabelecimento deverá reservar área interna para uso público, com balança auferida, anualmente, por órgão oficial a ser indicado em decreto do Executivo."

II - "Art. 3o. - Para os efeitos desta lei, considera-se supermercado o estabelecimento comercial assim definido nos artigos 233 e 234 da Lei no. 8.266, de 20 de junho de 1975."

III - "Art. 4o. - O descumprimento do disposto no artigo 1o. desta lei sujeitará o infrator à multa de 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFMs.

§ 1o. - Na mesma multa incorrerá o estabelecimento que, mantiver a balança quebrada, sem aferição ou com aferição vencida.

§ 2o. - Na reincidência, que se configurará pelo transcurso de 30 dias, a contar da primeira multa, sem que o infrator tenha saneado a irregularidade que a ela deu causa, a multa será aplicada em dobro e renovada a cada 30



Feita n.º	04	de proe.
n.º	0419	de 1993
<i>[Signature]</i>		

3

(trinta) dias, até o efetivo saneamento da irregularidade."

IV - "Art. 5o. - O Executivo, mediante decreto, definirá o órgão municipal que exercerá a fiscalização e aplicará as multas."

Art. 2o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VLSS/sffs



Folha n.º	05	de proe.
n.º	0419	de 1993
<i>[Assinatura]</i>		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei a introdução de alterações na Lei no. 10.935, de 16 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de balanças eletrônicas em supermercados, para uso público dos consumidores em geral, não se constituindo, entretanto, tais alterações, em modificação de seu principal objetivo, essencialmente voltado à proteção dos interesses dos munícipes, como exposto por seu ilustre Autor, na respectiva justificativa.

De iniciativa do nobre Vereador Gabriel Ortega, a mencionada lei, no entanto, ao instituir a referida obrigatoriedade, deixa de prever qualquer sanção em face de seu descumprimento ou cumprimento irregular, revelando-se, destarte, inócua, máxime diante da impossibilidade de que tal sanção venha de ser instituída por decreto regulamentador.

Claro se revela, contudo, principalmente se observada a natureza da norma contida na Lei no.



Folha n.º	06	de proc.
n.º	0419	de 1993
<i>[Assinatura]</i>		

2

10.935/91, a imprescindibilidade de que à mesma se faça seguir o respectivo apenamento, que, no caso, consentaneamente à sistemática consagrada em demais disposições legais, mais ou menos da mesma natureza, seria, adequadamente, a pena de multa.

Nesse mesmo sentido opinaram os órgãos técnicos do Executivo, entendendo igualmente adequado que essa multa seja no valor de 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFMs, no caso de infrator primário, e 4 (quatro) UFMs, no caso de reincidência.

No ensejo da alteração ora proposta, relegou-se, ainda, a decreto do Executivo a indicação do órgão oficial, a cuja aferição submeter-se-ão as balanças, evitando-se, assim, que as alterações de órgãos e competências eventualmente ocorrentes em outros níveis da Administração Pública, venham de comprometer a atualidade da Lei Municipal - é de lembrar-se a já absorção, na esfera federal, de competências do Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM pelo atual Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Por derradeiro, é de se esclarecer que o projeto, ora reencaminhado trata de matéria já apresentada a essa Casa, através de mensagem anterior (P.L. no. 625/91), retirada da tramitação para reexame pelos órgãos técnicos



Folha n.º	07	de pros.
n.º	0409	do 1993
<i>Adilson</i>		

3

competentes.

Assim sendo, é submetida a presente propositura à elevada consideração dessa Egrégia Casa de Leis, que nela, por certo, aporá seu imprescindível aval.

Acompanham cópias xerográficas
ilustrativas do assunto.

VLSS/sffs

Fecha n.º 08 de proc.
n.º 0419 de 19 90
de Souza

Referente Processo 10-000.428-91*35

Interessado: Assistência Técnica Legislativa da S.G.M.

Assunto : Sol. pronunciamento sobre o projeto-lei 45/90

SEMAB-OP-G

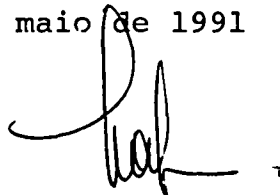
Sr. Supervisor Geral

De acordo com o solicitado por SEMAB-G, referente a aplicação da Lei nº 10.935 de 16.01.91 propomos o que segue:

1. Supermercados ficam obrigados a ter balança eletrônica;
2. Supermercados ficam obrigados a apresentar o certificado de aferição das balanças, emitido pelo INPM
3. A revalidação da aferição deve ser anual;
4. Conceder prazo de 20 (vinte) dias para que os Supermercados obtenham aferição da balança eletrônica junto ao INPM, hoje IPEM-SP;
5. O não cumprimento desta lei incorrerá em autuação correspondente a 2 UFM (Multa Leve).

Esclarecemos que o mesmo deverá ser encaminhado a SEMAB-VISA para apreciação e proposições seja Para a manifestação de seus técnicos, seja pela presença do PCA que atua em inspeções por atendimento a denúncias, com posterior retorno ao Jurídico para efetuar legalmente o texto.

S.P.08 de maio de 1991



JG/mdl

MARIA LUCIA R. DE STEFANO
Med Vet. - Supervisora
SEMAB - OP - SUCICA

Lucia Santos de Souza
Assessora A: T. L.

Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação,

rubricado.....sob nº 018.....

Em 14/05/91.....

(a).....
Francisco Machado Borges
Enc. de Setor II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº -018-

do Processo nº 10-000.428-91 * 35 em 14 / 05 / 91

Arquivo
Folha 04
n.º 0419 de 1993
de pros.
11
SEMAB-OP

INT.: Memº. ATL 170/90

ASS.: Solicita pronunciamento sobre o projeto de
Lei nº 45/90, de autoria do Legislativo

SEMAB-G/Ass. Jurídica

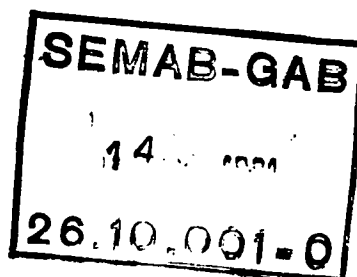
Sr. Assessor

Encaminhamos o presente para conhecimento e providências cabíveis, com o parecer da Supervisão das Divisões de Contr. Abastec. - SUDICA, que acolhemos.

SP. 14/05/91

ODILON MÁRIO BARLETTA NUNES
Supervisor Geral de Operações
SEMAB-OP

VCAC/fmb



RECEBIDO EM 14/05/91
às 17:00 hs.
Rubrica: Vinte
SEMAB - G. AJ

N. J. S. S.
Dora Rêcia Santos de Souza
Assessora A. T. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como fôlha n.º

26

d processo n.º 10-000.428-91*35 de 19 05 / 07 / 91 (a)

SONIA MARIA MATEO
Assillor do Gabinete - SGM/A.T.L.

Folha n.º	20	de proc.
n.º	419	do 19 93

A.T.L.

Senhora Assessora Chefe

Analisando a matéria versada no presente, em atenção a r. determinação de V.Sa., entendo, oportuno, oferecer as seguintes considerações:

1) Em princípio, a Lei nº 10 935, de 16 de janeiro de 1 991, independe de regulamentação para a sua aplicabilidade.

O que evidentemente, não impede que o Executivo, se de todo entender conveniente e oportuno, o faça, como aliás, já preconizara V.Sa., no expediente em apenso à contra-capa.

2) Do texto da minuta de SEMAB, encartada a fls. 22, tenho para mim, que os artigos 1º, 2º, 3º e seus incisos, após pequenas correções de ordem técnico-legislativas estariam em termos.

3) Já a matéria objeto do artigo 4º, que trata das sanções decorrentes do descumprimento por parte do estabelecimento em não portar as balanças, ou em possuindo, mantê-las em condições irregulares, não encontram embasamento no diploma legal pré citado.

Em outras palavras, não tendo sido expressamente previsto naquele ordenamento, não é lícito, ao Executivo, fazê-lo através de decreto.

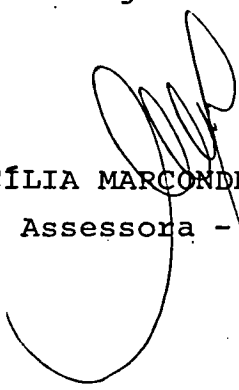
N. S. S. S.
Vera Lúcia Santos de Souza
Assessora A. T. L.

Isto porque, o regulamento deve se subordinar inteiramente à lei, não sendo possível contrariá-la, excedê-la, restringi-la ou ampliá-la, como se depreende dos ensinamentos do renomado mestre Geraldo Ataliba, "in Apontamentos de Ciência das Finanças, Direito Financeiro e Tributário, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1 969, pg. 119".

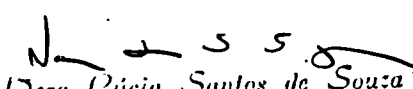
Assim sendo, a menos que a SEMAB, por força de legislação, detenha a faculdade de aplicar sanções em casos análogos, os pré-citados artigos, a meu ver, não detem condições de prosperar.

Nesse diapasão, solicito a remessa do processo àquela d. Pasta, para que, conhecendo destas considerações, informe sobre existência de eventual legislação que possa agasalhar as sanções pretendidas.

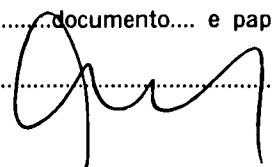
Em 05 de julho de 1 991


CECÍLIA MARCONDES CESAR
Assessora - A.T.L.

sm/


Vera Lúcia Santos de Souza
Assessora A. T. L.

S E G U E...., juntando...., nesta data,documento.... e papel para informação,
rubricado.... sob fôlha n.º 22
Em 5/7/91

(a) 
SONIA MARIA MATEO
Auxiliar do Gabinete - SGM/A.T.L.

SEMAB-G-AJ
Para Eveline

Para a oportuna manifestação
de V.Sa.

SP. 11.07.91
Maria Theresia B. C. Rinaldi

MARIA THEREZA B. C. RINALDI

Procuradora
Assessora Jurídica
SEMAB, G-AJ

Processo nº 10.000.428-91*35
Int.: Secretaria do Governo Municipal
Ass.: Projeto de lei nº 45/90

SEMAB-G-AJ

Senhora Coordenadora

Em resposta ao parecer de fls, 26/26 verso, temos a considerar o que segue:

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso II, prevê que:

" II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei;"

Pela Lei Orgânica do Município, artº 69, inciso IX, é de competência da Prefeita:

"IX - ... aplicar multas previstas em lei."

A Minuta de Decreto de fls. 20, ainda que erroneamente, visava sanar a falha contida na lei nº 10.935 de 16 de janeiro de 1991, que não estabelece sanção e sendo este o meio pelo qual se põe em prática a observância do preceito legal, na verdade a exectoriedade da mesma esbarra na boa vontade dos próprios Supermercados, pois caso não queiram cumprí-la nada impõe que o façam.

A base para estipular o valor da multa foi tirada da Lei 10.153, de 07 de outubro de 1986, arts. 7º e 8º, que estabelece o que é infração de natureza leve, taxada de 2 (duas) U.F.Ms.

Assim sendo, sob este prisma a regulamentação via Decreto é desnecessária, sendo o correto, s.m.j., um antº-projeto que altere a referida lei.

São Paulo, 16 de julho de 1991.

Eveline Bellato Esteves
EVELINE BELLATO ESTEVES
Assessoria Jurídica
SEMAB-G

EBE/vd

Valéria Delgado
Valéria Delgado Santos de Souza
Assessora A1 T2 L.

Juntado... nesta data,.....documento..... e folha de
informação, rubricado.. sob n.º 29.....

Em 16/07/91..

(a).....

VALÉRIA DELGADO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 13 de proc.
n.º 0419 do 1993
[Signature]

Folha de Informação nº 29

d. o processo nº 10-000.428-91*35 em 16 / 07 / 91 (a) VALÉRIO DELGADO

Int.: Secretaria do Governo Municipal
Ass.: Projeto de Lei nº 45/90

Reg. Func. n.º 503.342.00.
SEMAB-G. AJ

SEMAB-G-C.G.A.F.
Senhora Coordenadora

Encaminhamos o presente, com a manifestação
de fls. 28-vº, para o que couber.

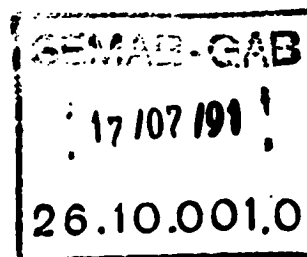
São Paulo, 16 de julho de 1991.

Maria Thereza T. C. Rinaldi

MARIA THEREZA T. C. RINALDI

Procuradora
Assessora Jurídica
SEMAB, G - AJ

EBE/vd



Na S 550
Dora Lívia Santos
Assessora AJ T. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	24	de proc.
n.º	0419	do 1º
93		

Folha de Informação nº 32

d o processo nº 10.000.428-91*35 em 30./..07../..91....(a)

SEMAB.G-C-G-A-F-
Senhor Coordenador

Reg. Func. n.º 503.342.00.
SEMAB-G. AJ

Com as providencias desta Assessoria.

São Paulo, 30 de julho de 1991.

Maria Theresa Geraldo

MARIA THERESA G. RINALDI

Procuradora
Assessora Jurídica
SEMAB, G-AJ

EBE/vd

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal.

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 45/90.

S.G.M./A.T.L.

Sra. Assessora Chefe

Considerando a manifestação da Assessoria Jurídica desta Secretaria, submetemos o assunto à apreciação dessa D. Assessoria.

São Paulo, 31 de julho de 1.991.

Walter Aguiar
WALTER AGUIAR

Chefe de Gabinete
SEMAB-G.

VMCS/ljam.

Neza Santos de Souza
Neza Santos de Souza
Assessora A.T.L.



Folha n.º 39 do Proc.
n.º 10.000.428.91.º 35

FRANCESLEY B. LA CERULLI
Chefe de Seção
SGM/ATL

Folha n.º 19 de proc.
n.º 0429.93
do 19.93

LEI Nº 10.935, DE 16 DE JANEIRO DE 1.991.
"R.O.M." , DE 17 DE JANEIRO DE 1.991.

LEI Nº 10.935, DE 16 DE JANEIRO DE 1991.
(Projeto de Lei nº 45/90, do Vereador Gabriel Ortega).

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de balanças eletrônicas em supermercados, para uso público do consumidor em geral, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de exposição de balanças eletrônicas para aferição de peso pelo usuário em supermercados.

Art. 2º - O estabelecimento deverá reservar área interna para uso público, com balança eletrônica aferida pelo INPM à disposição dos clientes.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 1991, 437º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER RIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOÃO CARLOS ALVES, Secretário Municipal do Abastecimento

LADISLÁS DOWDOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal.

Vera Lúcia Santos de Souza
Assessora A. T. L.



Folha n.º 40 de Proc.
n.º 10.000 422 91.31

FRANCISLY B. V. CERULLI
Chefe de Seção
SGM-ATL

LEI Nº 8.266, DE 20/JUNHO/1975

Folha n.º 16 de proc.
n.º 0419 do 19 33
[Assinatura]

Art. 233 – Os supermercados (anexo C.VI) caracterizam-se pela venda de produtos variados distribuídos em balcões, estantes ou prateleiras, sem formação de bancas ou boxes e com acesso somente para pessoas, as quais se servirão diretamente das mercadorias.

§ 1.º – Os supermercados deverão ter secções para comercialização, pelo menos, de cereais, legumes, verduras e frutas frescas, carnes, laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados.

§ 2.º – A área ocupada pelas secções para comercialização de gêneros alimentícios, mencionadas no parágrafo anterior, não será inferior a:

a) 60% da área total destinada a comercialização, quando esta for igual ou superior a 1.000 m²;

b) 600 m² mais 20% da área de comercialização excedente de 1.000 m² e até 2.000 m²;

c) 40% da área total destinada a comercialização, quando for superior a 2.000 m².

Art. 234 – Os supermercados deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I – Os balcões, estantes, prateleiras ou outros elementos para exposição, acomodação ou venda de mercadorias serão espaçados entre si, de modo que formem corredores compondo malha para proporcionar circulação adequada às pessoas;

II – A largura de qualquer trecho da malha de circulação interna (corredor entre corredores transversais) deverá ser igual, pelo menos, a 1/10 do seu comprimento e nunca menor do que 1,50 m;

III – Não poderá haver menos de três portas de ingresso, e cada uma deverá ter a largura mínima de 2,00 m, sem prejuízo do disposto no Capítulo II da Parte A (Circulação e Segurança);

IV – O local destinado a comércio, onde se localizam os balcões, estantes, prateleiras e outros elementos similares, deverá ter:

a) área não inferior a 250,00 m²;

[Assinatura]
Dora Rúcia Santos de Souza

b) pé-direito mínimo de 5,00 m. Havendo renovação de ar, mediante equipamento adequado ou sistema equivalente, nos termos do parágrafo único do artigo 73, o pé-direito poderá ser reduzido ao mínimo de 4,00 m;

c) aberturas convenientemente distribuídas para proporcionar ampla iluminação e ventilação; essas aberturas deverão ter no conjunto área correspondente a 1/5 da área do piso do local e ser vazada em, pelo menos, metade da sua superfície, para ventilação, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 73;

d) o piso e as paredes, os pilares ou colunas, até a altura mínima de 2,00 m, revestidos de material durável liso, impermeável e resistente a constantes lavagens;



Folha n.º 41 de proc.
n.º 0419 do 19 93
almeida

Folha n.º 41 de Proc.
n.º 1000 422 91.35
FRANCISLY

c) instalações frigoríficas com capacidade adequada para a exposição de mercadorias perecíveis, tais como carnes, peixes, frios e laticínios;

Chefe de Seção
SGM/VTL

V — Haverá sistema completo de suprimento de água corrente, consistente em:

a) reservatório, com capacidade mínima correspondente a 40 litros por m² de área total de comercialização;

b) instalação de torneira e pia nas secções em que se trabalhar com carnes, peixes, laticínios e frios, bem como nas de manipulação, preparo, retalhamento e atividades similares;

c) instalação, ao longo do local de comercialização, de registros apropriados à ligação de mangueiras para lavagem, na proporção de um para cada 100 m² ou fração de área do piso;

d) alimentação das instalações sanitárias;

VI — As instalações sanitárias, que obedecerão ao disposto no artigo 210, serão distribuídas de forma que nenhum balcão, estante ou prateleira fique dela distante menos de 5,00 m, nem mais de 80,00 m;

VII — Haverá instalações frigoríficas para armazenagem de carnes, peixes, frios, laticínios e outros gêneros, dotadas de equipamento gerador de frio, capaz de assegurar temperatura adequada às câmaras a plena carga. A capacidade dessas instalações será, no mínimo, correspondente a 1 m³ para cada 0,50 m² ou fração da área total de comercialização;

VIII — As instalações frigoríficas de que trata o item anterior poderão ser distribuídas pelos recintos, desde que a sua capacidade total observe a proporcionalidade mínima fixada no mencionado item;

IX — Se houver secção incumbida da venda e desossamento de carnes ou de peixes, deverá ter compartimento próprio, que satisfaça o disposto no artigo 227;

X — Outros compartimentos ou recintos, ainda que semi-abertos, destinados a comércio ou a depósito de gêneros alimentícios, deverão:

a) ter área não inferior a 8,00 m² e conter, no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 2,00 m;

b) ter os pisos, as paredes, os cantos e as aberturas nas condições previstas nos itens I e III do artigo 82;

c) dispor de iluminação e ventilação de compartimento de permanência prolongada, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 73;

d) dispor de instalação para exaustão de ar para o exterior, com tiragem mínima de um volume de ar do compartimento, por hora, ou sistema equivalente;

XI — O acondicionamento, a exposição e venda dos gêneros alimentícios deverão observar as normas de proteção à higiene e saúde;

XII — Haverá compartimento próprio para o depósito dos recipientes de lixo, com capacidade equivalente ao recolhimento de lixo de 2 dias. O compartimento terá piso e paredes de acordo com o disposto na letra "d" do item IV, bem como torneira com ligação para mangueira de lavagem. Será localizado na parte de serviços e de forma que permita acesso fácil e direto aos veículos públicos encarregados da coleta, com pavimento praticamente sem degraus.

Parágrafo único — Os compartimentos destinados à administração e outras atividades deverão satisfazer às exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada.

Lucia Santos de Souza
Assessora A. T. L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

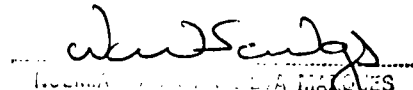
18

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....0419.....93 08 06 93.....(a).....

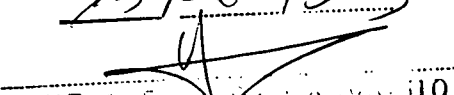
Ào
Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta a Lei 10.935/91
e a Lei 8.266/75.

S.P., 14/06/93


HELENA MARIA MARQUES
Ass. Chofia Técnica

À Com. de Const. e Justiça

15/06/93


LUIZ AKÉIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/6/93 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Osvaldo Sauch

Sr. da Comissão de Constituição e Justiça
em 16 de junho de 1993

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 19 a 21

Em 28.6.93

(a) el



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0754/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 419/93:

O Sr. Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, encaminhou a esta Casa o presente projeto de lei, que objetiva alterar a Lei nº 10.935, de 16 janeiro de 1991, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de balanças eletrônicas em supermercados, para uso do público consumidor em geral.

As alterações propostas referem-se à inclusão na lei de penalidade para o caso de seu descumprimento; deixa a critério do Executivo a indicação do órgão oficial encarregado da aferição das balanças, bem como aquele a quem caberá exercer a fiscalização e aplicar as multas. Por fim, o projeto acrescenta um artigo com a finalidade de estabelecer a definição legal de supermercado, remetendo à Lei nº 8.266/75.

A matéria não encontra qualquer óbice, estando amparada nos arts. 13, I; 37, "caput"; e 160, IV, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Entretanto, a fim de corrigir erro terminológico contido no inciso I do art. 1º do projeto, que fala em "... balança auferida..." ao invés do correto "...balança aferida...", apresentamos o Substitutivo que segue:

Folha n.º	19	de	Nº
419		de	1993



Folha n.º	20	de	proa.
n.º	459	da	1993

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº /93 AO PL. Nº 419/93.

Altera disposições da Lei nº 10.935,
de 16 de janeiro de 1991, e dá ou-
tras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Mantido o artigo 1º da Lei nº 10.935, de 16 de janeiro de 1991, e renumerado como art. 6º, o artigo 3º, os seus demais artigos passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 2º - O estabelecimento deverá re-
servar área interna para uso público, com
balança aferida, anualmente, por órgão ofi-
cial a ser indicado em decreto do Executi-
vo."

II - "Art. 3º - Para os efeitos desta lei,
considera-se supermercado o estabelecimento
comercial assim definido nos artigos 233 e
234 da Lei 8.266, de 20 de junho de 1975."

III - "Art. 4º - O descumprimento do dis-
posto no artigo 1º desta lei sujeitará o
infrator à multa de 2 (duas) Unidades de
Valor Fiscal do Município de São Paulo -
UFMs.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - Na mesma multa incorrerá o estabelecimento que mantiver a balança quebrada, sem aferição ou com aferição vencida.

§ 2º - Na reincidência, que se configurará pelo transcurso de 30 dias, a contar da primeira multa, sem que o infrator tenha saneado a irregularidade que a ela deu causa, a multa será aplicada em dobro e renovada a cada 30 (trinta) dias, até o efetivo saneamento da irregularidade."

IV - "Art. 5º - O Executivo, mediante decreto, definirá o órgão municipal que exercerá a fiscalização e aplicará as multas."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/06/93.

Handwritten signatures and stamps, including a circular stamp on the left and several large, stylized signatures across the bottom right.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 12 / jul / 1993

pagina 48

conferido: *al*

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 12 / 7 / 93

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de
ADM. PÚBLICA
Em 2/7/93 as 12:00 h. *DRAS*

Ao nobre Vereador *Vitor N. Bara*
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

[Assinatura]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data *16/08/93* publicado sob

folha n.º 22 / 16/08/93 a) *DRAS*



Folha n.º	22	do proc.
n.º	419	de 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (419/93.) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

16 08/93.

RELATOR.

DEFIRO, EM 16/08/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ~~em~~ rubricado com

folha n.º 23/25/8/95 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 do proc
N.º 419 de 1993
Funcionário Py

PARECER
1056/93

/93 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 419/93

Oriundo do Executivo, o projeto de lei 419/93 objetiva alterar disposições da lei 10.935, de 16 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de balanças eletrônicas em supermercados, para uso dos consumidores em geral.

Segundo consta da exposição de motivos que acompanha a proposição, o mencionado diploma legal não contém dispositivos prevendo sanções quanto ao descumprimento ou cumprimento irregular da obrigatoriedade por ele instituída, traduzindo-se, desta forma, em uma norma inócua.

Propõe a presente matéria, portanto, que o estabelecimento infrator primário deverá ser apenado com multa no valor de 2 UFMs e de 4 UFMs, em caso de reincidência.

No que compete à atribuição desta Comissão entendemos justa e oportuna a proposição, eis que procura aperfeiçoar legislação de interesse da coletividade. Entretanto, opinamos pela forma do Substitutivo apresentado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, de fls 20 e 21, que julgou necessário eliminar erro ortográfico contido no inciso I do seu art. 1º.

A par do exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 23/8/93

Presidente

Relator
(NOLASCO)

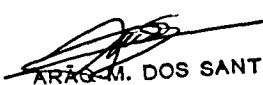
PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

Dia 25 / 8 / 1993

Página 44 Coluna 2ª

À Douta Comissão de
Atividade Econômica

Em, 26/08/93


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica

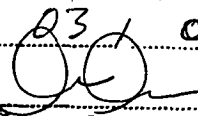
Em 27/08 as - h.

Ao nobre Vereador
para relatar.

Vicente Visconti

Sala da Comissão de Atividade Econômica

23 / 08 / 93


PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data 24/8, rubricado sob

folha n.º 24/8 / 17 / 29 / 93 a) Rp



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 24	do proc
N.º 419	de 1993
C. Funcionario	

PL. 419/93.

EXMA. SRA. PRESIDENTA DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Nos termos do Art. 63 do Regimento Interno, solicito a V.Exa, a prorrogação do prazo deste processo, para melhor análise da matéria.

Em 13/09/93.

VICENTE VISCOME

Relator

O E F I R O, EM 13/09/93.

VEREADORA LÍDIA CORRÊA

PRESIDENTA



Câmara Municipal de São Paulo

FARECER
1268/93

Folha n.º	24	do	25
N.º	419	de	19 93
O funcionário	Rb		

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SO-
BRE O PROJETO DE LEI Nº 419/93.

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 419/93 tem por escopo alterar a Lei nº 10.935/93, de 16 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de balanças eletrônicas em supermercados. A lei em questão, entretanto, não prevê qualquer sanção em face de seu descumprimento ou cumprimento irregular, o que a torna inócua.

A propor alterações àquele diploma legal, outra intenção não teve o Executivo senão a de dotar a lei de adequadas penalidades para o infrator.

Por todo o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à propositura.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 14/09/93.


Presidente


Relator



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Dia 17 / 09 / 1993

Página 43 Coluna 2ª

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 28/09/93

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 23/09/93 às 13:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

V. nobre Vereador

para relatar.

Data da Comissão de Finanças e Orçamento

23/09/93

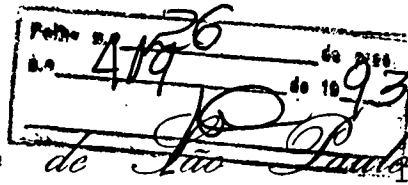
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 26 a 29 do processo de formação sob
n.º 10/10/93 a (1)

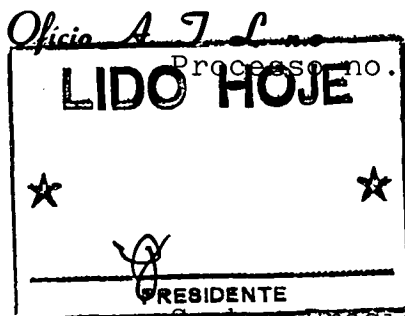


Prefeitura do Município de São Paulo



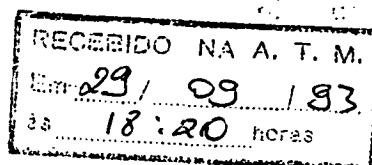
GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 29 de setembro de 1993



429/93
Processo no. 10-000.428-91*35

10 - OFICIO
10-0383/93-9



Senhor Presidente

Em aditamento ao ofício A.T.L. no. 203/93, com o qual encaminhei à deliberação dessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei no. 419/93, que altera disposições da Lei no. 10.935, de 16 de janeiro de 1991, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência seja modificada a redação do inciso II do artigo 10. do citado projeto, conforme redação que este acompanha.

A modificação proposta objetiva substituir a remissão aos artigos 233 e 234 da Lei no. 8.266, de 20 de junho de 1975, pela definição de supermercado, levando-se em conta que o citado texto legal foi revogado pela Lei no. 11.228, de 25 de junho de 1992.

Nestes termos, justificada a presente mensagem aditiva e considerando a alteração anexa integrada ao projeto inicial, para todos os efeitos legais, aproveito

EDIÇÃO DE ANTES

30 SET 1993

- DT. 10 -

À Com. de Finanças

1º, 10, 93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chco - A. T. M.

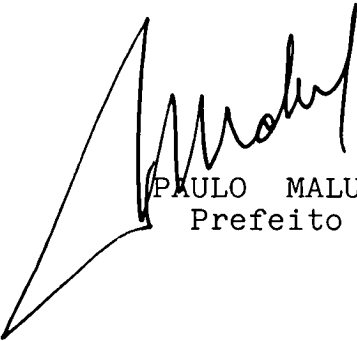
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 10/10/93 as 17:00 h.

MARGARETE LOPES SILVA
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
REGUE(M) junta(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob _____ e folha de informação sob
n.º _____ a (_____)

Formulário de protocolo com data 4/8/93 e número 4187. Um círculo contendo o número 10 está sobreposto ao formulário. O número 2 aparece à direita do formulário.

a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexo: alteração proposta

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
VLSS/mag.

1

Folha n.º	419	de 28
n.º	419	de 1993

ANEXO AO OFÍCIO A.T.L. No.

429/93

Alteração proposta ao Projeto de Lei no.
419/93.

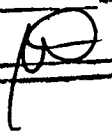
Substitua-se a redação do inciso II do
artigo 1o. do supracitado projeto pelo texto a seguir,
mantendo-se os demais incisos:

"II - Art. 3o. - Para os
efeitos desta lei os
supermercados caracterizam-se
pela venda de produtos
variados distribuídos em
balcões, estantes ou
prateleiras, sem formação de
bancas ou boxes e com acesso
somente para pessoas, as quais
se servirão diretamente de
mercadorias, devendo ter
seções para comercialização,
pelo menos, de cereais,

EDIÇÃO DE ANAIS

30 SET 1993

- DT. 10 -

Feito em	29	de	19
em	419	de	93
			

2

legumes, verduras e frutas
frescas, carnes, laticínios,
conservas, frios e gêneros
alimentícios enlatados."

VLSS/mag.

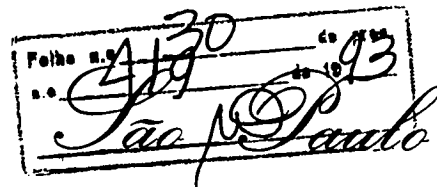
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) nº 07110/93 30/32 folhas de informação sob n.º a ()



Campana
PARECER
1476/93

Municipal de



DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 419/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo, alterar disposições da Lei nº 10.935, de 16 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de balanças eletrônicas em supermercados.

Segundo a justificativa, a referida lei, ao instituir a obrigatoriedade mencionada, deixa de prever qualquer sanção em face do seu descumprimento, revelando-se, portanto, inócua.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que o Executivo enviou a esta Casa mensagem aditiva ao projeto em tela, substituindo a remissão aos artigos 233 e 234 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975. Deste modo, visando adequá-lo a este aditamento, propomos o seguinte substitutivo ao projeto em pauta:

SUBSTITUTIVO Nº

/93 AO PROJETO DE LEI Nº 419/93

J

Altera disposições da Lei nº 10.935, de 16 de janeiro de 1991, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Feito	de	de
n.º	41931	de 1993
<i>[Signature]</i>		

Art. 1º - Mantido o artigo 1º da Lei nº 10.935, de 16 de janeiro de 1991, e renumerado como artigo 6º, o artigo 3º, os seus demais artigos passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 2º - O estabelecimento deverá reservar área interna para uso público, com balança aferida, anualmente, por órgão oficial a ser indicado em decreto do Executivo."

II - "Art. 3º - Para os efeitos desta lei os supermercados caracterizam-se pela venda de produtos variados distribuídos em balcões, estantes ou prateleiras, sem formação de bancas ou boxes e com acesso somente para pessoas, as quais se servirão diretamente de mercadorias, devendo ter seções para comercialização, pelo menos, de cereais, legumes, verduras e frutas frescas, carnes, laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados."

III - "Art. 4º - O descumprimento do disposto no artigo 1º desta lei sujeitará o infrator à multa de 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM's."

§ 1º - Na mesma multa incorrerá o estabelecimento que mantiver a balança quebrada, sem aferição ou com aferição vencida.

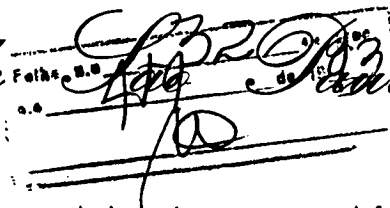
§ 2º - Na reincidência, que se configurará pelo transcurso de 30 dias, a contar da primeira multa, sem que o infrator tenha saneado a irregularidade que a ela deu causa, a multa será aplicada em dobro e renovada a cada 30 (trinta) dias, até o efetivo saneamento da irregularidade."

IV - "Art. 5º - O Executivo, mediante decreto, definirá o órgão municipal que exercerá a fiscalização e aplicará as mul-



tas."

Câmara Municipal de São Paulo



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 5 de outubro de 1993.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07 / 10 / 03 pág. 34
coluna 2a conferido: (10)

A A.T.M.
Em, 07 / 10 / 02

MARGARETE NUNES SILVA
Secretaria

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 33 e 34
Em, 21 / 05 / 2004
Ass: LUZIA LEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 33 de proc.
nº 419 de 1993

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 29 de agosto

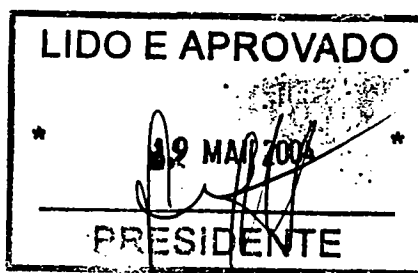
de 2003

Ofício A. J. L. nº 525/03
Processo nº 1991-0.003.819-9

15 - DOCREC
15-0501/2003

RECEBIDO NA ATM
Em 29/08/03
Às 15:30 horas

Senhor Presidente



M^a José
Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

Solicito a Vossa Excelência a retirada e o
conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 419/93, que altera disposições
da Lei nº 10.935, de 16 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado
apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NLJ/mmn
Ret 419-93



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 34 ✓

do processo n.º 419 de 1993 21/05/2009 (a) LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP 23 - Sr. Supervisor:

Oficiar ao Executivo informando o deferimento da retirada, e conseqüente arquivamento, do PL 419/93, na 314ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de maio pp.

21/05/04


Ângela Borlin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 21/05/04

ÀS 16:10 h


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e arquivamento do projeto.

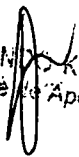
24/05/04


ZUZI ASSATO
Supervisor Subst. da SGP-23

Sr. Supervisor,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

24/05/04


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIR justiça desta data
documento • papel de informação
publicado sub folha nº 35037

Em 03 / 08 / 04 /


CRLA FRI KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 35	do proc.
nº 01-479	de 93
ORLANDA DOCLIMENDES	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

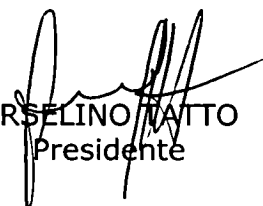
São Paulo, 27 de maio de 2004.

23 - OF-SGP23
23-1721/2004

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 419/93, de autoria do Executivo, que altera disposições da Lei nº 10.935, de 16 de janeiro de 1991, e dá outras providências, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 525/03, de 29 de agosto de 2003, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0501/2003.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


ZA/okm



Folha nº	38	do PROC.
nº	11-419	de

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 27 de maio de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 1721, de 27/05/04, comunicando à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 419/93, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 525, de 29 de agosto de 2003, numerado como DOCREC 15-0501/03.

RECEBIDO
SGM/ATL

28/05/04

JASSIO RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA
Assessor
ATL 141
RF 001.600.6.63



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

00-419

de

413, 03, 06, 04

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

À SGP. 33 – arquivo-geral,

Para arquivamento.

03/06/04

Revante
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 37 fls.

Arquivado em 16.06.2004

O Func.º *ppiao*

ppiao
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)